



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10865.906730/2012-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-003.187 – 2<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2017  
**Matéria** COFINS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** RENASCR CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/01/2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXIGÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de restituição ou compensação quando comprovadas a sua liquidez e certeza.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/01/2009

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N° 2.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Tatiana Josefovitz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Marcelo Giovani Vieira.

**Relatório**

RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. transmitiu PER/DCOMP alegando indébito da Cofins.

A repartição de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico não homologando a compensação em litígio neste processo, em virtude de o pagamento correspondente ter sido utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Em Manifestação de Inconformidade, o declarante alegou, laconicamente, que o "indeferimento parcial não pode prosperar porque os créditos oriundos de pagamento indevido ou maior já tinham sido devidamente disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTFs daquele período".

Nos termos do Acórdão nº 02-051.159, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo a Delegacia de Julgamento fundamentado sua decisão na falta de comprovação da existência e da suficiência do crédito pleiteado.

Em seu recurso voluntário, o Recorrente alega que não atentara para o fato de que o seu departamento fiscal não procedera às retificações necessárias à confirmação das alegações por ele apresentadas, em razão do quê solicita a concessão de novo prazo para realizar a apuração efetiva do seu direito creditório, tendo em vista os princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira - Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3201-003.176, de 28/09/2017, proferido no julgamento do processo 10865.906711/2012-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-003.176):

*O recurso voluntário, por mostrar-se tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece, por isto, ser conhecido.*

*Nos termos do relatório fiscal, a lide do processo cinge-se à falta de comprovação pela Recorrente do seu direito creditório, nos termos constantes do despacho decisório, parte dos créditos declarados pelo contribuinte na DCOMP estavam vinculados ao pagamento de outros tributos, razão pela qual, as declarações de compensação foram homologadas parcialmente. Nas alegações do Recurso a Recorrente confirma que não realizou as apuração do seu direito creditório e não providenciou as alterações necessárias para confirmar o direito creditório alegado e pede uma prorrogação de prazo para realizar tais procedimentos.*

---

*A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição sine qua non para a compensação, necessitando de prova clara e incontestável do direito creditório. No caso em tela, o contribuinte alega a existência do indébito tributário, sem apresentar as provas necessárias para comprovar as suas alegações.*

*O pedido para prorrogação de prazo não é matéria afeita a este processo, pois, os documentos e informações comprobatórios precisam acompanhar o recurso interposto, caso a Recorrente, junto com o seu recurso voluntário, tivesse apresentado informações ou documentos que pudessem comprovar o seu direito creditório, seria possível considerar a realização de diligências para averiguar tais informações. Entretanto, a Recorrente apenas confirma os fatos já apresentados no despacho decisório e posteriormente na decisão da primeira instância, que os créditos não aceitos pela fiscalização estão vinculados a outros pagamentos, não existindo nenhuma informação que possa contradizer estes fatos, não pode prosperar o pedido da Recorrente.*

*Quanto à alegação de ofensa a princípios constitucionais, este Conselho não é competente para apreciar a matéria, conforme assentado na súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009, que veda o pronunciamento sobre constitucionalidade de lei tributária.*

*"Súmula CARF nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária"*

*Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por negar provimento ao recurso voluntário, para não reconhecer o direito creditório em litígio e manter a não homologação da compensação respectiva.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira